



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-480

Recurso nº 58.444 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente ARMAZÉM LIDER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MERA
JUNTADA DE TRABALHO
DOCTRINÁRIO NÃO PODE SER CONSIDERADA CO
MO INTERPOSIÇÃO DE APELO - RESTITUIÇÃO
DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE RECURSO

Limitando-se a contribuinte a juntar ar
tigo publicado em revista especializada
sobre lançamento reflexo, não se pode
considerar interposto recurso voluntá
rio. Remessa dos autos à repartição de
origem, para prosseguimento da cobrança
como de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARMAZÉM LIDER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, determinar o re
torno dos autos à repartição de origem, face à inexistência de re
curso, na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS - PROCURADOR DA FA--

SESSÃO DE:

06 SET 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681/000.028/89-18

RECURSO Nº: 58.444

ACÓRDÃO Nº: 101-80.480

RECORRENTE: ARMAZÉM LIDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida porta a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

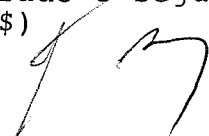
PIS DEDUÇÃO IR - PROCESSO REFLEXO

A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada do PIS - Dedução IR, nos instituídos procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos.

Ação Fiscal Procedente."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 21/04/89, o Auto de Infração de fls. 01, relativo à tributação do PIS Dedução IR, decorrente de matéria tributável apurada no processo matriz de nº 13681.000.030/89-60, referente aos exercícios de 1986 a 1988, com fundamento no que dispõe o artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, sendo apurado o seguinte crédito tributário: (Valores em NCz\$)



Acórdão nº 104-80.480

Exercício/Período-Base	1986/85	1987/86	1988/87
Contribuição	8,66	3,93	24,06
Correção Monetária	724,98	124,21	287,91
Juros de Mora	184,27	30,75	37,43
Multa Proporcional	4,33	1,96	12,03
C. Monetária da Multa	362,49	61,95	143,95

Às fls. 09 e 10 a empresa apresenta impugnação, alegando que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III do CTN). Com a suspensão da exigência do processo principal, não poderia prevalecer o acessório, desta forma: "O presente lançamento deve, pois aguardar a solução do processo principal o que somente ocorrerá com a decisão judicial transitada em julgado, já que nenhuma lesão do direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 8/10/1988), para que possa ter o seu seguimento normal, como acessório que é, em relação ao principal".

Às fls. 18, consta o pronunciamento fiscal, favorável a manutenção do feito."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador mono

crático:

"Ação fiscal na pessoa jurídica, que gerou o crédito tributário do IRPJ, da qual este lançamento é decorrente, foi considerada procedente, conforme Decisão nº 10670 - 303/89 - IR/194, anexada às fls. 19 a 23, e, conseqüentemente, deve-se, em razão da relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente manter o lançamento, conforme o Auto de Infração de fls. 01.

Relativamente à objeção levantada pela recorrente, de não ser possível qualquer tributação reflexa se não há decisão transitada em julgado sobre o lançamento na pessoa jurídica, dita objeção não procede, porque o que é defeso à Fazenda Nacional é executar crédito tributário relacionado com tributação reflexa antes de consolidada a tributação originária, o que acontece na espécie."

Intimada da decisão de primeiro grau, o contribuinte encaminhou à Repartição Fiscal artigo publicado na IOB, so-

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101.80.480

bre tributação reflexa, recebido como recurso voluntário pela Autoridade Administrativa.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.588, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.405, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

O simples fato de o sócio supridor manter em conta bancária saldo superior ao montante do suprimento não elide a presunção de omissão de receita, tendo em vista não ter demonstrado a efetiva entrega dos recursos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO INDEMONSTRADO E PASSIVO FICTÍCIO - AUTUAÇÃO EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES.

O passivo indemonstrado apurado em um primeiro exercício não interfere com o passivo fictício apurado no exercício subsequente."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.480

V O T O

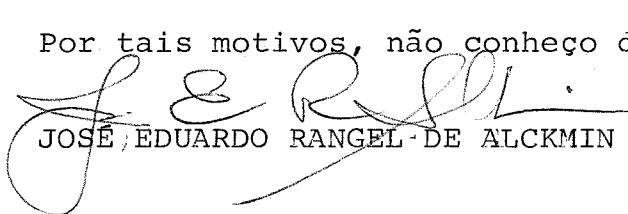
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece' que da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro de trinta dias seguinte à decisão.

Ora, é cediço que no recurso a recorrente se obriga a expor fundamentadamente as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão recorrida. Assim é no processo civil como no processo geral e no processo administrativo fiscal não é diferente.

Sendo assim, a mera juntada de artigo relativo a tributação reflexa não pode ser tida como interposição de recurso, por falta-lhe tanto a exposição das razões fato e de direito, como o pedido de nova decisão.

Por tais motivos, não conheço do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

